

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

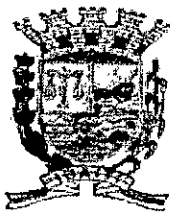
RECORRENTE: SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Preço nº 001/2018, para contratação de empresa especializada para confecção de projeto executivo de arquitetura e de projetos complementares para a construção da sede própria da Câmara Municipal de Ibaiti com metragem aproximadamente de 940 m², com prazo máximo de execução em 120 dias e previsão contratual em 12 meses.

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorreu no dia 19 de novembro de 2018, e após análise da documentação de habilitação a empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA.**, foi inabilitada por não apresentar o atestado de capacidade técnica conforme item 6.1.4.2 e por apresentar declaração de responsabilidade técnica de acordo com o item 6.1.4.4., todavia assinado apenas pelo representante técnico e não pelo representante da empresa Souza & Siqueira Arquitetura Ltda., Sr. Fabiano Francisco de Souza.; o representante da empresa Planenge Engenharia Ltda., apontou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Souza & Siqueira Arquitetura Ltda. Não se encontra registrado.

Em data de 23.11.2018 a empresa Souza & Siqueira Arquitetura Ltda. apresentou recurso, alegando, em suma, que em relação ao atestado de capacidade técnica de que a empresa já desempenhou ou desempenha em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, este teria sido apresentado "determinando o profissional que possui o atestado emitido por ele e registrando o certificado no conselho de classe, inclusive o profissional estar incluso no corpo técnico da empresa. Os atestados de capacidade técnica referem-se à qualificação técnica e encontram-se no envelope pertinente a qualificação técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

envelope que faz parte do processo. ..." Afirma, ainda, que a capacitação técnico-profissional, trata-se de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências quantidades mínimas e máximos. No que tange ao item 6.1.4.4 do Edital, a referida declaração foi apresentada e assinada pelo responsável técnico da empresa que está indicado como corpo técnico no registro da empresa junto ao Conselho de classe, além de não existir modelo de declaração padrão. em anexo ao edital, não ferindo o processo licitatório, resultando em excesso de formalismo para apresentação desta declaração; Quanto a observação do Sr. Mykymias Sembarski de Queiroz, representante da empresa Planenge Engenharia Ltda., apontando como irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial sem registro, a recorrente destaca atenção para o item 6.1.3.3 do Edital, o qual foi devidamente observado. No final requer seja provido o recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

II. 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso, conforme disposto no item 23.1 do Edital.

A empresa enviou as razões recursais via Correios, a qual foi protocolizada na Secretaria desta Casa Legislativa em data de 23.11.2018, pelo que se reconhece a tempestividade recursal.

II. 2 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.4.2 DO EDITAL

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

O item 6.1.4.2 exige como comprovante de qualificação técnica a “Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Trata-se de exigência de demonstração de qualificação técnica operacional, que segundo as diretrizes da Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, pode ser exigida pela Administração Pública, com o objetivo de aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, pois caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Neste ínterim, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II e §1º, vejamos:

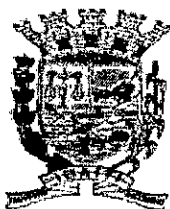
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[..]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[..]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes através da Súmula nº 263, que assim dispõe:

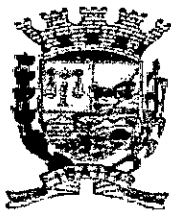
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

De modo que a declaração de qualificação técnica operacional não se confunde com a declaração de capacitação técnico-profissional, previsto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei de Licitação.

No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, DA EMPRESA, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação já quanto à capacitação técnico-profissional, o objetivo da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Assim, a capacidade operacional de uma empresa não se resume ao profissional que a representará na obra, eis a lição de Marçal Justen Filho (2014, p. 585-586):

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado

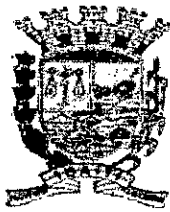


CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. **Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente.** Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar à existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. **Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. "Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)"**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Verificado os documentos apresentados para habilitação da empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA**, verifica-se que a referida empresa não apresentou a declaração exigida no item 6.1.4.2, assim não assiste razão à empresa Recorrente.

II. 3 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.4.4 DO EDITAL

O item 6.1.4.4 exige “Declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação, até o seu recebimento definitivo pela Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização da Contratante.”

Da mera leitura do item 6.1.4.4 deduz-se que caberia à empresa, através de seu representante legal, Sr. Fabiano Francisco de Souza (Cláusula Oitava), indicar o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação.

No caso em tela, inobstante, tenha sido apresentada uma declaração de responsabilidade técnica a mesma foi assinada pelo Sr. Alex Fernando da Silva Charão, arquiteto e urbanista, o qual não tem poderes para representar legalmente a empresa.

Registre-se que exigir a assinatura do representante legal da empresa nos documentos dela advindos não corresponde a excesso de formalismo, mas exigência de cumprimento de regras contratuais e de legalidade, uma vez que o representante legal da empresa é nomeado formalmente em seu ato constitutivo.

Quanto à ausência de modelo da declaração no edital, além de não ser obrigatório à Administração Pública, também não resta prejuízo aos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

licitantes pela ausência de complexidade no teor da declaração, tanto é que não houve nenhuma dificuldade aos demais licitantes.

Desta forma, não assiste razão à empresa Recorrente.

II. 4 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

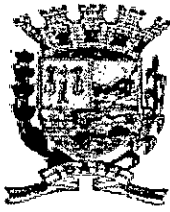
Após analisar a documentação apresentada pela empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA**, verificou-se que a empresa apresentou cópia dos Livros Diário e Razão assinados pelo representante legal da empresa e pelo Contador, o que entendemos ser possível por se tratar de Microempresa. Eis o que prevê o item 6.1.3.3 do Edital:

As microempresas e empresa de pequeno porte, não apresentarão Balanço Patrimonial, conforme letra "b", mas estas deverão apresentar Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.115 de 14 de dezembro de 2007, juntamente com a NBC T 2, item 2.1.4. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado;

Diante disto, entendemos que neste aspecto a documentação encontra-se regular.

III - DA DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório deve ser regido pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste diapasão, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública, desta forma suas cláusulas vinculam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes que aderem ao teor do edital ao participar do procedimento licitatório.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

Diógenes Gasparini ensina que "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Portanto, na hipótese dos licitantes durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando a documentação e declarações exigidas estarão sujeitos a não serem considerados admitidos ou poderão ser inabilitados, recebendo de volta



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidos ou habilitados, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificados (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Diante do exposto, em total desrespeito ao Edital do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2018-CMI, a empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA** violou os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.4 do Edital, razão pela qual recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantendo a decisão de inabilitar a referida empresa.

Em atenção ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para sua análise e superior decisão.

Ibaiti, 26 de novembro de 2018.


SIMONE APARECIDA FERNANDES SCHUENCK
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


RAFAELA DUTRA NEVES DA SILVA CEGATTE
MEMBRO


ANDRE ZANINETI DE MATOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

RECORRENTE: SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA.

1. Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 27/11/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA., considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para negar-lhe provimento.
2. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Ibaíti, 27 de novembro de 2018.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 1315 | IBAITI, TERÇA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018 | PAGINA 29



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

RECORRENTE: SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Preço nº 001/2018, para contratação de empresa especializada para confecção de projeto executivo de arquitetura e de projetos complementares para a construção da sede própria da Câmara Municipal de Ibaíti com metragem aproximadamente de 940 m², com prazo máximo de execução em 120 dias e previsão contratual em 12 meses.

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorreu no dia 19 de novembro de 2018, e após análise da documentação de habilitação a empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA.**, foi inabilitada por não apresentar o atestado de capacidade técnica conforme item 6.1.4.2 e por apresentar declaração de responsabilidade técnica de acordo com o item 6.1.4.4., todavia assinado apenas pelo representante técnico e não pelo representante da empresa Souza & Siqueira Arquitetura Ltda., Sr. Fabiano Francisco de Souza.; o representante da empresa Planenge Engenharia Ltda., apontou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Souza & Siqueira Arquitetura Ltda. Não se encontra registrado.

Em data de 23.11.2018 a empresa Souza & Siqueira Arquitetura Ltda. apresentou recurso, alegando, em suma, que em relação ao atestado de capacidade técnica de que a empresa já desempenhou ou desempenha em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, este teria sido apresentado "determinando o profissional que possui o atestado emitido por ele e registrando o certificado no conselho de classe, inclusive o profissional estar incluso no corpo técnico da empresa. Os atestados de capacidade técnica referem-se à qualificação técnica e encontram-se no envelope pertinente a qualificação técnica ,

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

envelope que faz parte do processo. ..." Afirma, ainda, que que a capacitação técnico-profissional, trata-se de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências quantidades mínimas e máximos. No que tange ao item 6.1.4.4 do Edital, a referida declaração foi apresentada e assinada pelo responsável técnico da empresa que está indicado como corpo técnico no registro da empresa junto ao Conselho de classe, além de não existir modelo de declaração padrão em anexo ao edital, não ferindo o processo licitatório, resultando em excesso de formalismo para apresentação desta declaração; Quanto a observação do Sr. Mykymias Sembarski de Queiroz, representante da empresa Planengê Engenharia Ltda., apontando como irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial sem registro, a recorrente destaca atenção para o item 6.1.3.3 do Edital, o qual foi devidamente observado. No final requer seja provido o recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso, conforme disposto no item 23.1 do Edital.

A empresa enviou as razões recursais via Correios, a qual foi protocolizada na Secretaria desta Casa Legislativa em data de 23.11.2018, pelo que se reconhece a tempestividade recursal.

II.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.4.2 DO EDITAL

Handwritten signature/initials



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 1315 | IBAÍTI, TERÇA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018 | PÁGINA 31



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

O item 6.1.4.2 exige como comprovante de qualificação técnica a "Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Trata-se de exigência de demonstração de qualificação técnica operacional, que segundo as diretrizes da Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, pode ser exigida pela Administração Pública, com o objetivo de aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, pois caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Neste interim, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II e §1º, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[..]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[..]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 1315 | IBAITI, TERÇA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018 | PAGINA 32



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes através da Súmula nº 263, que assim dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

De modo que a declaração de qualificação técnica operacional não se confunde com a declaração de capacitação técnico-profissional, previsto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei de Licitação.

No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, DA EMPRESA, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação já quanto à capacitação técnico-profissional, o objetivo da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Assim, a capacidade operacional de uma empresa não se resume ao profissional que a representará na obra, eis a lição de Marçal Justen Filho (2014, p. 585-586):

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. **Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente.** Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. "Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)"

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Verificado os documentos apresentados para habilitação da empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA**, verifica-se que a referida empresa não apresentou a declaração exigida no item 6.1.4.2, assim não assiste razão à empresa Recorrente.

II. 3 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.4.4 DO EDITAL

O item 6.1.4.4 exige “Declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação, até o seu recebimento definitivo pela Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização da Contratante.”

Da mera leitura do item 6.1.4.4 dessume-se que caberia à empresa, através de seu representante legal, Sr. Fabiano Francisco de Souza (Cláusula Oitava), indicar o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação.

No caso em tela, inobstante, tenha sido apresentada uma declaração de responsabilidade técnica a mesma foi assinada pelo Sr. Alex Fernando da Silva Charão, arquiteto e urbanista, o qual não tem poderes para representar legalmente a empresa.

Registre-se que exigir a assinatura do representante legal da empresa nos documentos dela advindos não corresponde a excesso de formalismo, mas exigência de cumprimento de regras contratuais e de legalidade, uma vez que o representante légal da empresa é nomeado formalmente em seu ato constitutivo.

Quanto à ausência de modelo da declaração no edital, além de não ser obrigatório à Administração Pública, também não resta prejuízo aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2018, EDIÇÃO Nº 1315, IBAITI, TERÇA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PÁGINA 35



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

licitantes pela ausência de complexidade no teor da declaração, tanto é que não houve nenhuma dificuldade aos demais licitantes.

Desta forma, não assiste razão à empresa Recorrente.

II. 4 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Após analisar a documentação apresentada pela empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA**, verificou-se que a empresa apresentou cópia dos Livros Diário e Razão assinados pelo representante legal da empresa e pelo Contador, o que entendemos ser possível por se tratar de Microempresa. Eis o que prevê o item 6.1.3.3 do Edital:

As microempresas e empresa de pequeno porte, não apresentarão Balanço Patrimonial, conforme letra "b", mas estas deverão apresentar Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.115 de 14 de dezembro de 2007, juntamente com a NBC T 2, item 2.1.4. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado;

Diante disto, entendemos que neste aspecto a documentação encontra-se regular.

III – DA DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório deve ser regido pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentre outros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2018

EDIÇÃO Nº 1315

IBAITI, TERÇA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PÁGINA 36



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste diapasão, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública, desta forma suas cláusulas vinculam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes que aderem ao teor do edital ao participar do procedimento licitatório.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

Diógenes Gasparini ensina que "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Portanto, na hipótese dos licitantes durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando a documentação e declarações exigidas estarão sujeitos a não serem considerados admitidos ou poderão ser inabilitados, recebendo de volta



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidos ou habilitados, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificados (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Diante do exposto, em total desrespeito ao Edital do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2018-CMI, a empresa **SOUZA & SIQUEIRA ARQUITETURA LTDA** violou os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.4 do Edital, razão pela qual recebo o recurso interposto, delê conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantendo a decisão de inabilitar a referida empresa.

Em atenção ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para sua análise e superior decisão.

Ibaíti, 26 de novembro de 2018.


SIMONE APARECIDA FERNANDES SCHUENCK
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


RAFAELA DUTRA NEVES DA SILVA CEGATTE
MEMBRO


ANDRE ZANINETI DE MATOS
MEMBRO